EMBAIXADOR — DECLARAÇÃO DE BENS

— Embora a função de embaixador não constitua cargo público no sentido estatutário, os seus ocupantes, mesmo estranhos à carreira de diplomata, devem tomar posse e fazer declaração de bens.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.542-53

No anexo processo, o Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores solicita o pronunciamento dêste Departamento no sentido de esclarecer :

a) se os embaixadores não pertencentes à Carreira de Diplomata, nomeados em comissão, estão sujeitos às disposições contidas na Seção III, do Capítulo II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, em consequência, obrigados à declaração de bens a que se referem o art. 24 e seu parágrafo único, da referida lei, bem como indicar, na hipótese afirmativa, qual a autoridade competente para empossá-los ; e

b) se a exigência de declaração de bens, quando se trata de investidura em função gratificada, se estende indistintamente a funcionários que já tenham tomado posse de cargo público antes ou depois de vigente a citada lei n.º 1.711-52.

2. Preliminarmente, cabe examinar a natureza da função de Embaixador. Dispõe o art. 5.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 9.202, de 26 - 4 - 1946 :

"Os Embaixadores serão nomeados em comissão e escolhidos dentre os funcionários da classe N (atualmente O, *ex-vi* da lei n.º 1.220 de 28 - 10 - 1950 — arts. 1.º e 4.º) da Carreira de "Diplomata".

§ 1.º Excepcionalmente, a nomeação poderá recair em pessoa estranha à Carreira de "Diplomata", brasileiro nato, maior de 35 anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil".

3. Assim normalmente, a função de Embaixador é desempenhada por ocupan-

te da classe "O" da Carreira de Diplomata podendo, excepcionalmente, recair a nomeação em pessoa estranha à citada carreira, nos têrmos do § 1.º do art. 5.º do decreto-lei n.º 9.202, de 1946, transcrito no item anterior. E o exercício de tal função depende de nomeação do Presidente da República e, em alguns casos (missão diplomática de caráter permanente), com a aprovação do Senado Federal (art. 63, n.º I, da Constituição federal).

4. Embora se refira o dispositivo legal acima transcrito à nomeação em comissão não se trata de cargo público, no conceito estatutário (Lei n.º 1.711, de 1952, art. 2.º, 2.ª parte).

5. Todavia, nos têrmos do art. 253 do Estatuto dos Funcionários, as disposições dêsse diploma legal aplicam-se, subsidiàriamente, aos membros da carreira de Diplomata. Dêsse modo, não havendo disposição em contrário das leis especiais que regulam aquela carreira, tem-se que as normas estatutárias que com elas não se chocam são aplicáveis aos seus membros.

6. Assim, sendo a função de Embaixador, normalmente, ocupada pelos integrantes da classe final da citada carreira de Diplomata, tal missão se compreende como uma extensão dessa carreira, estando por êsse efeito, os Embaixadores estranhos à mesma, sujeitos a iguais obrigações, tanto mais quanto o regulamento para o serviço consular e diplomático, baixado pelo decreto n.º 24.113, de 12 - 4 - 1934, a êles se estende nas mesmas condições em que é aplicável aos membros da carreira de Diplomata, quando no desempenho daquelas elevadas funções.

7. Nessas condições, embora não seja, como já se disse, cargo público, no sentido em que é definido pelo Estatuto (art. 2.º, 2.ª parte), a função de Embaixador deve estar sujeita à posse, a exemplo do que acontece com os Ministros de Estado que, apesar de não ocuparem cargo público no sentido estatutário, tomam posse de suas funções.

8. Destarte, sujeito a posse, aplicam-se ao Embaixador, quer membro da carreira de Diplomata, quer estranho a ela, as normas do Estatuto dos Funcionários que disciplinam aquêle instituto, entre as quais se inclui o parágrafo único do art. 24, que determina :

"O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio".

9. A autoridade competente para dar posse aos Embaixadores é o Ministro de Estado das Relações Exteriores, *ex-vi* do art. 23, item IV, da lei n.º 1.711, de 1952, combinado com o art. 3.º do decreto-lei n.º 9.121, de 1946.

10. Quanto à segunda consulta formulada, vale salientar que a lei dispõe *ad futurum* e que, assim, aquêles que tiverem de ser empossados em funções gratificadas após a vigência do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 outubro de 1952) estarão sujeitos à exigência prevista no parágrafo único do art. 24 daquele diploma legal. Não importa, outrossim, que o designado para função gratificada tenha sido nomeado para o cargo efetivo que ocupa após a vigência do atual Estatuto. Em qualquer hipótese, o exercício daquela função deverá condicionar-se à prévia satisfação de requisito da declaração de bens na oportunidade da posse.

11. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores.

D. P., em 4 de agôsto de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor. — Aprovado — Em 5 - 8 - 53 — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.